



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10620.000522/2010-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.786 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente MINAS PECAS DE PIRAPORA LTDA - EPP -
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
EXERCÍCIO 2010

A existência de débitos para com a Fazendas Nacional, Estadual e Municipal e para com a Previdência Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 02-45.447 da 4ª Turma da DRJ/BHE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Ato

Declaratório Executivo (ADE) DRF/STL 424818, de 1º de setembro de 2010 (fls 5), que excluiu a recorrente do Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, incisos V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o relatório:

Ciente em 24 de setembro de 2010 (fl. 96) a interessada apresentou, vem 15 de outubro de 2010, a impugnação de fl. 7 e 8, a seguir resumida.

Principia informando ser credora perante a Fazenda da União por força de sentença judicial transitada em julgado e que teria compensado seus débitos do período entre agosto de 2006 e junho de 2007. Acrescenta:

[...]

Sr. Delegado, os débitos do Regime Especial, 07/2007 á 07/2008, (LC 123/2006) constante da ADE, também foram objeto de compensação, conforme PER/DECOMP 3.3 (doc. 04) , o qual não teve o mesmo destino dos débitos dos períodos 08/2006 á 06/2007 (Doc. 03), haja vista, que a regra mudou após implementadas as primeiras compensações, ou seja a lei 9.317/96, era totalmente favorável a tal instituto, obstaculando esta modalidade a LC 123/2006.

[...]

Recorda que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional são impedidas de parcelar seus débitos na forma do “art 10 da Lei nº 10.552 de 19/07/2002, alterado pela Lei 10.637, de 30/12/2002”, dizendo que esta vedação violaria a Constituição da República. Acrescenta que

[...]

A negativa do pedido de parcelamento dos débitos referentes ao SUPERSIMPLES, por parte das Delegacias da Receita Federal, vai de encontro ao Código Tributário Nacional que, em seu artigo 151, VI, prevê a existência do parcelamento como forma de suspensão do crédito tributário.

A recorrente foi cientificada da decisão em 23 de 2013 (fl 84) e apresentou o recurso voluntário em 15/08/2013.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário tempestivo e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso voluntário, a recorrente deixou de apresentar argumentos e/ou documentos em adição ao feito por ocasião da manifestação de inconformidade, alegando:

- 1o) Em que pese a cultura jurídica dos dignos prolores do Acórdão 02-45.447 -4a turma da DRJ/BHE, não concorda a suplicada, ora

Recorrente, o qual faz-se pela interposição do recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, contrapondo o indeferimento da Manifestação de Inconformidade;

- 2o) Com a devida vênia, a decisão vergastada que auto declinou a incompetência da 4a turma, deve ser revisada em seu inteiro teor por este Conselho Administrativo, haja vista, a matéria discutida no processado é sim, em nosso entender, de competência de âmbito administrativo, que a matéria alegada de constitucionalidade pela recorrente, foi só por argumentar, o que não inclui neste diapasão a vedação do artigo 26-A do comentado decreto nº 70.235, de 1972;
- 3o) Nobre Conselheiros, a recorrente, deixa de apresentar novos fatos e documentos, haja vista, entender que todos os fatos alegados na oportunidade da Manifestação de Inconformidade protocolada tempestivamente em 15/10/2010, foram provados através da farta documentação ali acostado, e que a legislação e documentos juntos são favoráveis a sua teses.
- Diante do exposto, por achar desnecessário, novas juntadas de documentos outras argumentações, faz-se remissão aos já colecionados na exposição fática da Manifestação de Inconformidade.
- Ante o exposto, invocando os doutos suplementos dos CULTOS JULGADORES, esperando:
 - 1. que seja conhecido e provido o presente Recurso para os fins de ser anulado o julgamento que rejeitou a Manifestação de Inconformidade, para que outra decisão seja prolatada legitimando a compensação implementada e justificada nos autos, ou;
 - 2. se assim não entenderem V. Sas., que conheçam o presente Recurso reconhecendo o Crédito estampado na planilha juntada e com observância a norma contida no artigo 24 da Lei 11.457/2007, seja restituído com urgência a recorrente, aqueles numerários que foram objeto da glosa da compensação, para posterior adimplemento.

Entendo que não assiste razão à recorrente e, para fins economia processual e por concordar integralmente com a decisão da DRJ, peço a devida vênia para adotar e reproduzir o voto da DRJ:

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Simples Nacional, reza:

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da

União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

[...]

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Ressalte-se desde já que os débitos em questão são todos do Simples Nacional. Analisando-se a manifestação de inconformidade, verifica-se que a interessada limita-se a informar que não lhe foi possível extinguir tais débitos pela via da compensação, a argumentar contra a vedação ao parcelamento destes mesmos débitos nos moldes da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a reiterar seu pedido de parcelamento. Ora, tanto o pedido de compensação quanto o de concessão de parcelamento não podem ser examinados por esta DRJ, por falta de competência para tanto.

Por outro lado, os argumentos envolvendo matéria constitucional não podem ser examinados em sede de contencioso administrativo, em face da expressa vedação do artigo 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, como segue:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Em assim sucedendo, encaminho meu voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade ora em exame.

Adicionalmente, cabe mencionar a súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, como há vedação expressa nas normas legais, tal como mencionado no acórdão, acima reproduzido e, ainda, como não cabe, também, a este CARF, competência para julgar constitucionalidade de normas legais, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

Recurso voluntário negado, sem crédito em litígio.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10620.000522/2010-48
Acórdão n.º **1001-000.786**

S1-C0T1
Fl. 4
